



**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº  
022/2020**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 022/2020 IMPUGNANTE: VTPRINT  
OUTDOOR E GRÁFICA EIRELI -CNPJ 04.135.560/0001-04.**

**IMPUGNAÇÃO**, referente ao **Edital do Pregão Presencial SRP nº: 022/2020**, referente ao objeto da presente licitação de **“REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS VISANDO ATENDER A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA-MT”**, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a solicitação **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MJ sob o nº. 04.135.560/0001-04, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial SRP nº. 011/2020, encaminhada a Pregoeira desta Prefeitura, interposta, informando o que se segue:

**1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:**

O pedido de impugnação foi enviada pelo email, por se tratar de Pregão Presencial SRP, pela empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA EIRELI**. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art.41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa – se ao mérito da impugnação.

**2- ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

Em síntese, relata que é importante que o interesse da impugnante está inserido na solicitação de dilatação de prazo de entrega do objeto licitado.

Solicitando ainda a “perfeita adequação do Edital”, e “de modo que possa garantir o direito de isonomia entre os possíveis participantes”

Ocorre que se houver qualquer modificação para atender a reclamante tornará o edital favorável a participação da impugnante, uma vez que a mesma ao expor sua impugnação demonstrar não ter condições de entregar os itens licitados dentro do prazo pré-estabelecido pela administração municipal.

*Elyza  
Nors*



Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências das quais a mesma não pode cumprir.

### 3- DA ANÁLISE:

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode – se concluir que esta municipalidade, por intermédio da Pregoeira, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela administração pública, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o **interesse público** e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, **preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular**. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são **eminentemente discricionárias**, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram sequer preceito que amparem tal solicitação de alteração de prazos de entrega, onde claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular.

A impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega. **Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração**, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. **Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material**. O prazo de 02 (dois) dias úteis para entrega do objeto licitado é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. Não parece razoável que a Administração se ajuste à

Elza  
Mous



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020

Folhas nº \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

O fato da impugnante mencionar violação as regras de mercado não devem prosperar, pois, caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame, principalmente levando-se em consideração o prazo pré-definido em edital.

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto ao prazo de entrega de 02 (dois) dias úteis, para o prazo de 05 (cinco) dias úteis não há ilegalidade editalícias, pois o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.

Insta esclarecer que a demanda dos serviços ora licitados, para o Município de Pontal do Araguaia, é pequena não necessitando de dilatação de prazo para a confecção dos Materiais gráficos e concomitantemente o prazo de 02 (dois) dias úteis são suficientes para entrega dos materiais confeccionados, uma vez que a parte técnica fez todo um estudo do prazo mencionado e concluiu que seria suficiente. Esses estudos foi baseado em pedidos anteriores, a qual não ultrapassava dois dias para a entrega do produto.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante. ”

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **VTPRINT OUTDOOR E GRÁFICA EIRELI**.

A presente resposta será enviada para a empresa REQUERENTE, bem como para todas as que retiraram o edital, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra - se no **SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA**.

Pontal do Araguaia-MT, 27 de maio de 2020

*Eliza de Alvarenga Naves*  
**Eliza de Alvarenga Naves**  
Pregoeira Municipal